



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021

“Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei supracitado, de origem governamental, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de novembro do corrente ano, que visa alterar, em síntese, as seguintes leis estaduais:

- Lei nº 7.541, 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”;
- Lei nº 10.297, 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”;
- Lei nº 17.762, 7 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”;
- Lei nº 17.763, 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação



de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e

- Lei nº 18.045, 23 de dezembro de 2020, que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências”.

A proposta encontra-se estruturada em 29 (vinte e nove) artigos e 10 (dez) Anexos, extraído-se, da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada às pp. 3/16, as seguintes razões para sua apresentação a este Parlamento:

[...]

O **art. 1º** do Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências. Tem por objetivo restabelecer a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

[...]

O **art. 2º** do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, estabelecendo a alíquota modal de 17% para o ICMS cobrado nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.

[...]

O **art. 3º** do Projeto de Lei acresce o inciso IV ao art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando conferir ao Regulamento do ICMS a previsão de novas hipóteses em que o imposto poderá ser apurado na forma dos incisos I, II e III, além daquelas relacionadas nos citados incisos.

[...]

A presente alteração, ao acrescentar o inciso IV ao *caput* do art. 33, confere ao Poder Executivo a possibilidade de ampliar o rol de hipóteses, dentro das formas já estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput*.



Objetiva sobretudo, conferir ao Fisco maior controle sobre a apuração do imposto, podendo agir com celeridade e eficiência em eventual detecção de planejamentos ou comportamentos que levam a evasão fiscal ou sonegação fiscal.

O **art. 4º** do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

[...]

Os **arts. 5º e 6º** do Projeto de Lei modificam respectivamente os arts. 52 e 55 da Lei nº 10.297, de 1996, que tratam de infrações pelo descumprimento de obrigação principal relativa ao ICMS. As presentes modificações reduzem o montante das multas do patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

[...]

O **art. 7º** do Projeto de Lei modifica o inciso II do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências, e possui fundamento no Convênio ICMS 136/21, de 3 de outubro de 2021.

A presente alteração retira a dispensa do estorno de crédito do ICMS de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996. A regra prevista na Lei do ICMS é que os créditos do imposto devem ser estornados quando a saída subsequente da mercadoria for não tributada ou isenta. Por sua vez, o Convênio ICMS 01/99, que autoriza a concessão da isenção disposta no inciso II do art. 2º, ora modificado, originariamente, também autorizava a manutenção destes créditos, dispensada a aplicação da regra geral.

[...]

O **art. 8º** do Projeto de Lei modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, que trata da concessão de crédito presumido à CELESC para aplicação na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado.

[...]

Em decorrência do artigo anterior, o **art. 9º** do Projeto de Lei tem por objetivo ajustar a redação do art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, concordando com o disposto na nova redação do art. 5º, justificada anteriormente.

[...]

O **art. 10** do Projeto de Lei modifica o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona fármacos e medicamentos alcançados





pela isenção prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta mesma Lei.

A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 87/02, cuja listagem de fármacos e medicamentos foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 47/21, 97/21 e 133/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.

[...]

O **art. 11** do Projeto de Lei modifica o Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona equipamentos e insumos sujeitos à isenção do ICMS quando destinados à prestação de serviços de saúde, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta mesma Lei.

A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 01/99, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.

[...]

O **art. 12** do Projeto de Lei modifica o Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona medicamentos destinados ao tratamento de câncer alcançados pela isenção prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta mesma Lei.

A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 162/94, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 49/21 e 132/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.

[...]

O **art. 13** do Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que prevê o reexame e a remessa dos benefícios fiscais reinstituídos com fulcro no Convênio ICMS 190/17, e relacionados no Anexo I da referida Lei, sob a forma de projetos de lei ordinária, até 31 de agosto de 2021, para deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até 31 de junho de 2022.

[...]

O **art. 14** do Projeto de Lei modifica o Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019. O primeiro objetivo é alterar o título do Anexo I da citada lei, compatibilizando sua redação com a alteração promovida pelo art. 13 da presente minuta de Projeto de Lei.

O presente dispositivo se propõe também a acrescer item à relação disposta no referido Anexo, referente às normas que tratam de benefícios fiscais reinstituídos com fundamento no Convênio ICMS 190/17. Este novo item decorre do art. 1º do Decreto nº 1.549, de 29 de outubro de 2021, que alterou o Anexo Único do Decreto nº 1.555, de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, em atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

[...]



O **art. 15** do Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. O citado art. 38, em sua redação original, tem como fundamento a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que trata da remissão dos créditos tributários e da reinstituição de benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

A citada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 faculta aos estados a adesão à benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região. Também, em caso de adesão, permite aos estados a redução do alcance ou do montante dos benefícios fiscais, compatibilizando o tratamento à realidade tributária do estado que está aderindo ao benefício.

Neste íterim, o texto original do art. 38 dispõe de maneira literal benefício concedido pelo Estado do Paraná, na redação dada à época da concessão do benefício naquele Estado, sem atentar às particularidades do Estado catarinense.

A presente alteração visa compatibilizar a aplicação do benefício à realidade catarinense, impondo condições e limites para sua aplicação. Visa eliminar duplicidade de benefícios, em razão do ato de adesão não considerar a pré-existência de alguns destes na legislação tributária estadual, e que de fato, geraram confusão aos contribuintes. E também visa corrigir questões formais, de técnica legislativa, a exemplo de expressões utilizadas, referências e Ministérios citados.

[...]

O **art. 15** deste Projeto de Lei prevê alteração no § 3º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para reestruturar o § 3º anterior como inciso I e acrescentar o inciso II que introduz norma que veda a aplicação cumulativa do benefício previsto no art. 38 dessa Lei com outra redução de base prevista na legislação tributária para a mesma operação.

[...]

O **art. 15** do Projeto de Lei ainda insere o § 4º no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para determinar que, caso a mesma operação seja beneficiada com crédito presumido e redução de base de cálculo, a apuração da carga tributária de ICMS não poderá ser menor que aquela apurada considerando exclusivamente o crédito presumido. A norma tem por finalidade esclarecer o beneficiário quanto à forma correta de ser proceder o cálculo do imposto devido quando ocorrer a hipótese supracitada, de modo a se evitar a aplicação cumulativa dos benefícios de crédito presumido e redução de base de cálculo para a mesma operação.

O **art. 16** do Projeto de Lei tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes catarinenses, beneficiados pelos tratamentos tributários relacionados corpo do dispositivo.

[...]





O **art. 17** do Projeto de Lei insere dispositivo, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que concede remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS exigidos mediante notificação fiscal com fundamento no art. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS.

Os referidos créditos tributários são decorrentes de operações com mercadorias oriundas de outra unidade da Federação para as quais tenham sido concedidos benefícios fiscais em desconformidade com a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja apropriação sofreu a limitação disposta nos arts. 35-A e 35-B do Regulamento.

[...]

O **art. 18** do Projeto de Lei visa preencher lacuna legislativa no que tange à concessão de benefício fiscal autorizado pelo Convênio ICMS nº 85/11, e internalizado pelo Poder Executivo por intermédio do Decreto nº 910, de 2012.

Ressalta-se que o referido decreto foi publicado durante a vigência do art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, que em seu parágrafo único autoriza a produção de efeitos dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na hipótese de a Assembleia Legislativa não os rejeitar expressamente no prazo previsto para sua ratificação nacional.

O **art. 19** do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 101/97, que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS na saída dos produtos que relaciona destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.

Cabe destacar que tal benefício encontra-se regulamentado pelo art. 2º, XXXVIII, do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, cuja vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2021.

A internalização do Convênio por intermédio deste Projeto de Lei estende o prazo do benefício de acordo com o prazo de vigência do Convênio 101/97, e cumpre o disposto no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, que exige que os benefícios fiscais autorizados mediante convênio somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

[...]

O **art. 20** do Projeto de Lei se propõe a internalizar o disposto no Convênio ICMS 51/19 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.

[...]





O **art. 21** do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 66/19 que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares destinados à prestação de serviço de saúde, nas forma e nas condições que especifica.

[...]

O **art. 22** do Projeto de Lei internaliza as disposições do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS em operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, com as alterações promovidas pelos Convênios 99/21 e 136/21.

[...]

O **art. 23** do Projeto de Lei internaliza o disposto no Convênio ICMS 100/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas operações com o medicamento que especifica destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, na forma e condições previstas no Convênio.

[...]

O **art. 24** do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 149/21 que autoriza o Estado a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural.

[...]

O **art. 25** do Projeto de Lei visa internalizar o Convênio ICMS 174/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística, na forma e condições previstas no Convênio.

[...]

O **art. 26** do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 180/21 que autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos, realizadas por produtor rural.

[...]

De forma semelhante, o **art. 27** do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 181/21 que autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com alho, nos casos que especifica.

[...]

O **art. 28** do Projeto de Lei estabelece que esta norma entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado os casos específicos por determinação do respectivo Convênio ICMS, e ainda em relação a alteração promovida no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, que produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020, com o objetivo de manutenção do *status quo* e efetivação de segurança jurídica aos contribuintes catarinenses.

[...]

O **art. 29** deste Projeto de Lei revoga os incisos I, II, III e V da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista que a finalidade política primária relacionada à adesão do benefício concedido pelo



Paraná, Unidade Federada situada da mesma região geoeconômica que Santa Catarina, é promover a isonomia relacionada à produção dos bens de tecnologias da informação e comunicação previstos no inciso VI do *caput* e no §1º do art. 38 dessa Lei.

Ademais, a incorporação da redução de base de cálculo prevista nos incisos I, II, III, IV e V pode levar o contribuinte a equívocos interpretativos em relação a benefícios similares previstos no ordenamento tributário, tendo em vista coincidências parciais com outras benesses previstas no RICMS/SC-01, razão pela qual é recomendável a revogação dos incisos.

O mesmo dispositivo do Projeto de Lei também revoga o inciso IV da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista a existência de idêntico benefício previsto no art. 7º, III, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, reinstituído nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

Finalmente, também revoga o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. O dispositivo introduz norma sem operacionalidade no contexto da legislação tributária catarinense. No que se refere à alínea “a”, não há definição dos critérios utilizados para reduzir a base de cálculo na operação de origem, nem qual seria o fundamento dessa redução de base na entrada da mercadoria. Além disso, a inexistência de objetividade do dispositivo impede a definição do impacto da aplicação da norma em eventuais créditos futuros, o que pode afetar diretamente a arrecadação tributária.

Quanto à alínea “b” do mesmo § 2º, a norma também não especifica qual seria o tipo de aquisição a que faz referência nem sequer define o estabelecimento fabricante alcançado pelo aproveitamento de crédito sem a aplicação do estorno proporcional de crédito.

Face ao exposto e, ainda, de modo a evitar interpretações inapropriadas e contrárias ao interesse público, recomenda-se a revogação do disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, com manutenção da regra estabelecida pelo ordenamento tributário catarinense para situações semelhantes, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

[...]

(grifos acrescentados)

Além da Exposição de Motivos, acompanham os autos do
Processo:

(I) os Pareceres de nºs 281/2021 e 333/2021, emitidos
Consultoria Jurídica (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado, afiançando não





haver óbices jurídicos na minuta do Projeto de Lei em pauta (46/80; 159/166);
e

(II) as Informações de nºs 470/2021, 499/2021 e 12572/2021, da Gerência de Tributação (GETRI) (pp. 82/86; 90/92; 168/169).

À presente proposição, até a presente data, foi apresentada uma Emenda, a qual, sinteticamente:

1. Emenda Aditiva de pp. 173/174, da lavra do Deputado Altair Silva, cujo escopo é o de isentar da taxa de serviços gerais os atos relacionados ao produtor rural, descritos no art. 4º da Lei nº 7.541/1988. Segundo o proponente, embora já houvesse previsão legal há mais de três décadas, a referida taxa passou a ser cobrada apenas em 19 de novembro deste ano, razão pela qual pretende, com a proposição acessória apresentada, retomar condição mais favorável ao produtor rural.

É o relatório.

II – VOTO

Registro, inicialmente, do que se pode verificar da Exposição de Motivos acostada aos autos e do texto legal apresentado, que a proposição em tela tem o condão de alterar disposições contidas em diversas leis catarinenses que envolvem normas tributárias.

Nesse sentido, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos I, II, VI e XV, c/c arts. 211, inciso VI, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em



face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito, sobretudo, a tributação, arrecadação, incentivos fiscais, Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne à renúncia de receita decorrente das medidas que propõe, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro acompanhada da devida medida de compensação, na hipótese de a almejada isenção fiscal não estar prevista na lei orçamentária.

Não obstante, entendo que também devem ser observados os princípios da noventena e da anterioridade, prescritos na alínea “b” e “c” do inciso III do art. 150, no que concerne à instituição ou majoração de alíquotas tributárias.

No que tange à concessão de benefícios, tal como visa a medida perseguida, impende observar que, em conformidade com o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, as isenções de ICMS somente podem ser concedidas mediante convênios autorizativos firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Consoante a isso, observo que a Exposição de Motivos trouxe esclarecimentos acerca desses mandamentos constitucionais e legais, como passo a expor.

O **art. 1º** autoriza a atualização anual dos valores das taxas instituídas pela Lei nº 7.541, de 1988, por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE), pautando-se, para tanto, no princípio da eficiência administrativa.

Quanto ao **art. 2º**, que estabelece alíquota modal de 17%, assevera o Secretário Fazendário que:

[...] o Estado de Santa Catarina estabelece nestas operações sua alíquota interna modal, a saber 17%, aplicável a quase totalidade dos bens e mercadorias passíveis de serem transacionadas por remessa postal ou encomenda aérea internacional.

Nestes casos será aplicada a alíquota de 17%, independente da espécie de bem ou mercadoria, afastando a aplicação das respectivas alíquotas para os itens relacionados nos incisos II e III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297/1996.

Em que pese a aparente renúncia de receita na eventual redução de alíquota de 25% para 17%, a presente medida trata de receita nova para o Estado. Atualmente, dada a impossibilidade física de verificação e identificação tributária de cada mercadoria importada por remessa postal ou encomenda aérea, tais itens acabam por não serem tributados.

[...]

O **art. 3º** tem por objetivo conferir ao Regulamento do ICMS a previsão de novas hipóteses em que o imposto poderá ser apurado. Conforme aponta a Exposição de Motivos, “o art. 32 da Lei nº 10.297/1996 diz que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e créditos escriturados no mês”. Já o art. 33, da mesma Lei, prevê outras formas de apuração, a saber: (i) por mercadoria ou serviço dentro de determinado período, (ii) por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação ou, ainda, (iii) por operação ou prestação, nas hipóteses previstas em cada inciso.

Depreende-se, desse modo, que o referido art. 3º visa ampliar o rol de hipóteses, dentro das já estabelecidas, por intermédio do Regulamento do ICMS, como forma de conferir ao Fisco maior controle sobre a apuração do imposto, podendo agir, com celeridade e eficiência, em eventual detecção de planejamentos ou comportamentos que levem à evasão fiscal ou sonegação fiscal.



O **art. 4º**, por sua vez, acresce § 6º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública, alicerçado no inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, visando à manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

Os **arts. 5º e 6º** modificam respectivamente os arts. 52 e 55 da Lei nº 10.297, de 1996, que tratam de infrações pelo descumprimento de obrigação principal relativa ao ICMS. As presentes modificações reduzem o montante das multas do patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento). Conforme afiança o Secretário Fazendário, nestes termos:

[...]

Os citados dispositivos têm por objetivo conformar a legislação tributária estadual com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou o entendimento segundo o qual, as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco.

[...]

Por sua vez, o **art. 7º** dispõe sobre a isenção do ICMS referente a equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde (Convênio ICMS 01/99) com o objetivo de retirar a dispensa de estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, e corrigir a distorção entre a citada Lei e o Convênio do ICMS 01/99. Isso porque,

[...]

A regra prevista na Lei do ICMS é que os créditos do imposto devem ser estornados quando a saída subsequente da mercadoria for não tributada ou isenta. Por sua vez, o Convênio ICMS 01/99, que autoriza a concessão da isenção disposta no inciso II do art. 2º, ora modificado, originariamente, também autorizava a manutenção destes créditos, dispensada a aplicação da regra geral.

Contudo, na prática, observa-se que tal medida promove um enfraquecimento da economia catarinense, uma vez que o estabelecimento deste Estado passa a optar pela aquisição interestadual, visando a manutenção dos créditos, em



detrimento dos fornecedores estabelecidos neste Estado. Portanto, a presente alteração visa corrigir esta distorção.
[...]

O **art. 8º e 9º**, cuja pretensão é a de conceder crédito presumido à CELESC para aplicação na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, têm-se que:

[...]

O benefício previsto neste artigo está autorizado pelo Convênio ICMS 85/04, do CONFAZ, no qual estabelece o limite máximo de 40% do imposto a recolher pela CELESC, em cada ano.

A presente alteração eleva o percentual de 3% para 10%, obedecendo o limite autorizado pelo Convênio, retira o teto de R\$ 75.000.000,00, e possibilita a transferência do saldo não utilizado de um exercício financeiro para o outro seguinte.

Para a consecução desse objetivo, o benefício será concedido no prazo de vigência do Convênio ICMS 85/04, que lhe concede fundamento.

Em decorrência do artigo anterior, o art. 9º do Projeto de Lei tem por objetivo ajustar a redação do art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, concordando com o disposto na nova redação do art. 5º, justificada anteriormente.

Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 17.762, de 2019, estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que apesar de se tratar de concessão de crédito presumido, não se caracteriza uma renúncia de receita propriamente dita, haja vista que o Estado abrirá mão do crédito tributário como compensação à execução de obra pública e investimento em programas sociais de caráter público a serem realizados às custas da própria CELESC.

[...]

No que concerne à isenção de ICMS, prevista no **art. 10** do Projeto de Lei, observa-se que a concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 87/02, cuja listagem de fármacos e medicamentos foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 47/21, 97/21 e 133/21.



Constata-se que, para compatibilizar a lista prevista na Lei do ICMS com a disposta no Convênio, há renúncia de receita. Nesse sentido, conforme aponta a Exposição de Motivos,

[...]

Ressalta-se que a regulamentação do citado Convênio 87/02, em função das alterações promovidas pelos Convênios ICMS 47/21, 97/21 e 133/21, está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que a renúncia fiscal para os medicamentos acrescidos à lista original ficou estimada em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) por ano. Destaca-se que este é o valor de ICMS que o Estado deixará de cobrar dos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional no intuito de promoção de programas e tratamentos de saúde.

[...]

Assim como o artigo anterior, o **art. 11** do Projeto de Lei busca compatibilizar a listagem de equipamentos e insumos sujeitos à isenção do ICMS, quando destinados à prestação de serviços de saúde, com a lista prevista no Convênio ICMS 01/99, que recentemente foi alterada pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21.

Da renúncia de receita alusiva a esta compatibilização, justifica o Secretário da Fazenda que

[...] a regulamentação do citado Convênio 01/99, em função das alterações promovidas pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21, está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que a renúncia fiscal para o equipamento acrescido à lista original ficou estimada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano.

De igual modo, o **art. 12** do Projeto de Lei busca atualizar a relação de medicamentos destinados ao tratamento de câncer alcançados pela isenção prevista no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 17.762, de 2019, alicerçado no Convênio ICMS 162/94, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 49/21 e 132/21.



Ressalta, o Secretário de Estado, que a finalidade do Convênio ICMS 162/94 é clara: “desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento do câncer, que são de alto valor e muitas vezes adquiridos pela Administração Pública para uso no serviço público de saúde para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda”.

O **art. 13** suprime parte do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que prevê o reexame dos benefícios fiscais reinstituídos com fulcro no Convênio ICMS 190/17 e relacionados no Anexo I da citada Lei, sob a forma de projeto de lei ordinária, até 31 de agosto de 2021, para deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até 31 de junho de 2022.

Isso porque, como se extrai da Exposição de Motivos,

[...] os benefícios fiscais relacionados no Anexo I da referida Lei foram pontualmente apreciados e discutidos pela Casa Legislativa à época da aprovação da Lei nº 17.763, de 2019, e que não houve nenhuma modificação dos benefícios em razão de legislação superveniente, propõe-se na presente alteração a retirada desta exigência. A medida tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade para os contribuintes catarinenses beneficiados pelos tratamentos tributários concedidos pelo referido dispositivo da Lei nº 17.763, de 2019.

Consoante a modificação prevista no artigo imediatamente anterior, o **art. 14** tem a intenção de (I) alterar o título do Anexo I da citada Lei nº 17.763, de 2019, de modo a adequar a alteração proposta pelo art. 13 da proposta legislativa em exame; e (II) acrescentar item à relação disposta no referido Anexo.

Essa alteração em específico fundamenta-se na necessidade de reinstituir ato normativo, previsto no inciso XIX do *caput* do art. 2º do Anexo 2 do RICMS, com fundamento na Lei complementar federal nº 160, de 2017, e



no Convênio ICMS 190/17, conforme autorizado via Resolução CONFAZ/ME nº 15, de 8 de outubro de 2021.

Por seu turno, o **art. 15** altera o art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, que reduziu a base de cálculo de ICMS nas operações internas dos produtos que especifica em seus incisos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), nos mesmos termos do benefício concedido pelo Estado do Paraná, conforme previa o Convênio ICMS 190/17, sem atentar às particularidades do nosso Estado.

Nesse passo, a alteração em comento visa compatibilizar a aplicação do benefício à realidade catarinense, de modo que o benefício tributário “seja aplicável apenas aos contribuintes industriais situados em território catarinense para abranger a saída interna, da própria indústria, dos produtos de informática beneficiados com a redução de base de cálculo”.

Além disso, visa atualizar (I) a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NBM/SH), já em desuso, para fazer constar a nova NBM/SH conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e (II) as expressões utilizadas e os Ministérios citados na legislação federal aplicável; bem como para (III) alterar o § 1º do referido art. 38, para corrigir lapso de técnica legislativa e fazer constar os incisos I a V no referido dispositivo, e (IV) estabelecer a necessidade de obtenção de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, com o objetivo de comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em legislação federal e demais condições regulamentares.

Para além disso, prevê também a alteração do § 3º do art. 38, para vedar a aplicação cumulativa do benefício previsto nesse artigo com outra redução de base de cálculo prevista na legislação tributária para a mesma operação. Segundo o Secretário da Fazenda,



[...]

Tal previsão se fez necessária em razão dos benefícios reinstituídos previstos no art. 7º, VII e VIII do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece redução de base de cálculo para produtos similares aos previstos no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, porém com requisitos, condições e efeitos que podem ser distintos conforme as peculiaridades de cada contribuinte. Assim, de modo a evitar interpretações no sentido da aplicação cumulativa dos benefícios para a mesma operação, propõe-se a alteração legislativa.

[...]

Por derradeiro, o referido **art. 15** insere § 4º ao art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para determinar que, caso a mesma operação seja beneficiada com crédito presumido e redução de base de cálculo, a apuração da carga tributária de ICMS não poderá ser menor que aquela apurada considerando exclusivamente o crédito presumido. Nesse sentido, assevera, o titular da SEF, na Exposição de Motivos, que

[...]

A norma tem por finalidade esclarecer o beneficiário quanto à forma correta de ser proceder o cálculo do imposto devido quando ocorrer a hipótese supracitada, de modo a se evitar a aplicação cumulativa dos benefícios de crédito presumido e redução de base de cálculo para a mesma operação.

[...]

No que concerne o **art. 16**, este visa garantir segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes catarinenses, beneficiados pelos tratamentos tributários relacionados no corpo daquele dispositivo. Isso porque tais benefícios, em sua redação original, possuem prazo de vigência até 30 de junho de 2022; o que diverge, todavia, do prazo estabelecido no Convênio ICMS que autoriza a concessão do benefício. Em vista disso, a nova redação do dispositivo visa manter a vigência dos benefícios arrolados enquanto vigorar o Convênio autorizativo.

No que diz respeito ao **art. 17**, o referido dispositivo concede remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento no art. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27





de agosto de 2001, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Os referidos créditos tributários, segundo o Secretário Fazendário, são decorrentes de operações com mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, para as quais tenham sido concedidos benefícios fiscais em desconformidade com a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja apropriação sofreu a limitação disposta nos arts. 35-A e 35-B do Regulamento do ICMS.

Nesse sentido, utiliza-se o seguinte excerto da Exposição de Motivos para justificar a medida:

[...]

Os valores exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, em razão do disposto no art. 29 da Lei n. 10.297/96 são de R\$ 427.767.866,18 (quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos). Entretanto, esses valores são inexigíveis e não se trata efetivamente de uma renúncia de receita, pois o art. 17 da presente minuta de Projeto de Lei apenas operacionaliza o cumprimento do que está previsto no art. 5º da Lei Complementar Federal n. 160/17.

Ou seja, cumpridas as condições previstas no art. 5º da LC 160/17, são afastadas as sanções aplicadas (arts. 35-A e 35-B do RIMCS/SC) em razão do disposto no art. 29 da Lei n. 10.297/96. O art. 17 do presente PL nada mas faz do que trazer maior segurança, dispondo na legislação interna do Estado de Santa Catarina o que já vem previsto na legislação federal, prevendo a remissão e anistia de créditos tributários que são inexigíveis desde que cumpridas as condições legais (art. 5º da LC 160/17).

Pelo exposto, consideramos que o art. 17 da presente minuta de Projeto de Lei está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), visto que os valores decorrentes da aplicação de tal dispositivo não podem ser considerados renúncia de receita.

[...]



O **art. 18**, por sua vez, convalida os atos e procedimentos relativos à concessão de benefícios fiscais vinculados a obras de infraestrutura executadas por empresas privadas contribuintes do ICMS, com fulcro no Convênio ICMS 85/11 e no Decreto nº 910, de 2 de abril de 2012, abrangendo o período de 2012 e seguintes, em virtude da ausência de lei autorizativa específica.

De acordo com a Exposição de Motivos, a citada convalidação visa preencher lacuna legislativa, tendo em vista que citado Decreto foi publicado durante a vigência do art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, que, em seu parágrafo único, autoriza a produção de efeitos dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na hipótese de a Assembleia Legislativa não os rejeitar expressamente no prazo previsto para sua ratificação nacional.

O **art. 19** do Projeto de Lei visa estender o prazo da isenção do ICMS na saída dos produtos que relaciona, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica, regulamentada pelo art. 2º, XXXVIII, do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, tendo alicerce no Convênio ICMS 101/97.

Assevera, o Secretário da Fazenda, que as desonerações decorrentes do Convênio 101/97 não terão impacto algum na arrecadação, uma vez que, conforme mencionado, encontram-se previstas na legislação tributária catarinense.

O **art. 20** do Projeto de Lei, como já mencionado, se propõe a internalizar o disposto no Convênio ICMS 51/19, que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos, e não abatidos, oriundos de propriedades rurais situadas neste Estado.

Segundo o Secretário, a mencionada internalização está em consonância com o disposto no art. 14 da LRF, sendo que a estimativa de



renúncia resta prejudicada, uma vez que não é possível dissociar a origem dos animais (mortos, e não abatidos) por meio do código NCM. Porém, avalia que eventual renúncia de receita será compensada pelo incremento da arrecadação com o fomento da atividade rural do Estado.

Assim como o artigo anterior, o **art. 21** do Projeto de Lei busca internalizar as disposições do Convênio ICMS 66/19, que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares destinados à prestação de serviço de saúde, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde e destinadas a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social.

Ressalta, o Secretário fazendário, que a regulamentação do Convênio ICMS 66/19 está em consonância com o disposto no art. 14 da LRF, com a renúncia estimada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano.

O **art. 22** do Projeto de Lei internaliza as disposições do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS em operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, com as alterações promovidas pelos Convênios 99/21 e 136/21.

Para fins de atendimento à LRF, transcreve-se da Exposição de Motivos os argumentos apresentados:

[...]

Cabe destacar que o benefício está regulamentado nos incisos XXII do art. 2º e XIX do art. 3º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Contudo, em razão das alterações recentes no Convênio ICMS 10/02, com modificações significativas na lista de medicamentos, e em cumprimento do disposto no já citado art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, optou-se por internalizar o Convênio em toda sua extensão por intermédio deste Projeto de Lei.

Ressalta-se que a finalidade do Convênio ICMS 10/02, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, que são de alto valor e muitas vezes adquiridos pela Administração Pública para uso no serviço público de





saúde para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

Neste íterim, ressalta-se ainda que a regulamentação do Convênio ICMS 10/02 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) por ano.

[...]

De forma semelhante ao dispositivo anterior, o **art. 23** tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 100/21, que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas operações com o medicamento que especifica, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, com o fito de desonerar a aquisição desses medicamentos, que são de alto valor para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

Nesse viés, ressalta o Poder Executivo que a regulamentação do Convênio ICMS 100/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da LRF, com a renúncia estimada para este novo medicamento em R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) por ano.

O **art. 24** também busca internalizar Convênio ICMS, desta feita, o de nº 149/21, com o escopo de conceder crédito presumido no fomento à internet rural. O referido crédito será limitado a 50% do valor do investimento realizado pelas empresas prestadoras de serviço de comunicação e fica condicionado a prévio termo de compromisso, definindo o investimento, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência.

Assim como os demais benefícios fiscais, o Poder Executivo ressalta que a regulamentação do Convênio ICMS 149/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da LRF, com a renúncia estimada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano, sendo o incremento da arrecadação com o fomento das atividades econômicas na região, na qual o investimento em internet rural será realizado, a medida de compensação necessária.



No que tange ao **art. 25**, tem-se que seu propósito é o de internalizar o Convênio ICMS 174/21, referente à isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística. Em vista de a referida mercadoria não ter circulação no Estado, assevera o Secretário que a regulamentação do Convênio está em consonância com a LRF.

O **art. 26 e 27** concedem redução de base de cálculo do ICMS (i) nas saídas interestaduais de suínos vivos, realizadas por produtor rural, consubstanciada no Convênio ICMS 180/21; e (ii) incidente nas operações com alho, com fundamento no Convênio ICMS 181/21.

De acordo com o exposto pelo Executivo, as citadas concessões suprem a demanda dos setores, em razão de benefício idêntico, constante nos incisos I e II do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, encontra-se inaplicável por força do disposto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

Ademais, as desonerações decorrentes dos Convênios 180/21 e 181/21 não terão impacto algum na arrecadação, uma vez que, conforme já visto, tais desonerações já se encontram previstas no Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, e regulamentadas no inciso VII do *caput* do art. 8º e no art. 8º-B do Anexo 2 do RICMS/SC-01, conforme aponta a Exposição de Motivos.

No que diz respeito ao **art. 28**, o referido dispositivo trata da vigência da norma, que se dará a partir da data de sua publicação, salvo para:

[I] a isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos (art. 10), equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde (art. 11) e medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS (art. 22), que entrarão em vigor a partir de janeiro de 2022;



[II] a isenção de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, recentemente incluídos pelos Convênios ICMS 49/21 e 132/21, dispostos nos itens 83 a 169 do Anexo III da presente proposta legislativa (art. 12), que vigorará a partir de janeiro de 2023; e

[III] os arts. 15 e 29, que produzirão efeito retroativo a 28 de dezembro de 2020, com o objetivo de manutenção do *status quo* e efetivação de segurança jurídica aos contribuintes catarinenses.

Não obstante, destaca-se que o Poder Executivo afiança que, “a rigor, o presente Projeto de Lei não tem o condão de instituir gravame, ou majorar carga tributária, de forma que não contraria os princípios da noventena e da anterioridade tributária” (p. 15).

Diante de todo o exposto, a meu ver, a proposta legislativa revela-se compatível e adequada com a legislação orçamentária vigente e, por conseguinte, a matéria encontra-se hígida para sua regular tramitação.

No tocante ao mérito da proposição, convém ressaltar que a pretensa norma trata, notadamente, sobre ICMS, com o intento de favorecer o contribuinte catarinense com a internalização de Convênios aderidos no âmbito do Confaz ou por meio da adequação e regularização da legislação em vigor. Conforme afirma o Secretário de Estado da Fazenda, a proposta legislativa não tem o condão de instituir gravame ou majorar carga tributária, razão pela qual, a meu ver, converge ao interesse público.

Da análise da Emenda Aditiva subscrita pelo Deputado Altair Silva (pp. 173/174), a qual visa incluir os “atos destinados e relativos ao produtor rural” no rol de isenções da taxa de serviços gerais, julgo que merece ser acolhida, razão pela qual passo a incorporá-la na Emenda Substitutiva Global que ora apresento.





Referida Emenda Substitutiva Global visa atender a demandas de diversos setores produtivos do Estado, dentre os quais, sinteticamente:

1. Equalizar a situação das distribuidoras de caminhões, veículos automotores e implementos rodoviários, pois, na redação atual, há diferimento parcial na saída dessas mercadorias, quando destinadas ao ativo imobilizado dos prestadores de serviço (RICMS, Anexo 3, art. 10-K). Ocorre que, quando a saída é oriunda da indústria e destinada para as distribuidoras, não há previsão de diferimento, sendo aplicada integralmente a alíquota prevista em lei. Mas, quando a saída é da distribuidora para o consumidor final, o diferimento é aplicado. Dessa forma, as distribuidoras acabam suportando o ônus do imposto anteriormente cobrado e acumulam créditos de ICMS em conta gráfica, que não são devidamente compensados.

Diante do exposto o art. 32 da ESG prevê o diferimento, também, na saída para as distribuidoras estabelecidas em SC, equalizando a carga tributária tanto na entrada quanto na saída das referidas mercadorias desses estabelecimentos.

2. Modificar o disposto no art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, que trata da concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães. O referido benefício fora concedido com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza a adesão a benefício fiscal concedido por outra unidade federada da mesma região.

O referido benefício consta limitado até 30 de abril de 2021, em razão deste ser o prazo de vigência nas outras unidades da região Sul, à época da adesão ao benefício. Ocorre que o Estado do Paraná prorrogou a vigência do benefício para 31 de dezembro de 2024, conforme Decreto Estadual nº 9.207, de 2021, o que ora se replica no Estado de Santa Catarina.



Desta forma, com suporte na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, propõe-se, no art. 33 da ESG, a **prorrogação da concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães até 31 de dezembro de 2024**

3. O art. 34 da ESG tem fundamento no Convênio ICMS 45/04, de 2004, do CONFAZ, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a **limitarem a concessão de crédito presumido ao saldo devedor do imposto do mês de apropriação, e alternativamente, estenderem o período de apuração para o semestre civil.**

A ampliação de tal prazo é pertinente ao setor do trigo em razão da sazonalidade do abastecimento/suprimento. O estorno mensal, previsto atualmente, faz com que os moinhos de Santa Catarina sejam obrigados a estornar parte significativa do crédito presumido em diversos meses do ano, anulando os efeitos do benefício.

A impossibilidade de utilização do crédito presumido, ou a sua utilização parcial, eleva substancialmente os custos dos moinhos locais e provoca desequilíbrio competitivo em relação aos concorrentes dos demais Estados.

A apuração semestral, ora proposta, para fins de aproveitamento do crédito presumido, permitirá aos moinhos catarinenses a elaboração, execução do planejamento de compras e estocagem de forma mais equilibrada em relação à concorrência, sem impactar na arrecadação tributária estadual.

4. Já os art. 3º, 8º, 35, e o inciso I do art. 40 da ESG, que cuidam do tratamento tributário relativo ao leite, merecem a seguinte explicação: em Santa Catarina a produção de leite é a atividade principal da



renda de 35 mil famílias, as quais comercializam seu produto diariamente para as indústrias de laticínios, gerando 115 mil empregos diretos no campo e 10 mil postos de trabalho nas fábricas e na prestação de serviços para a cadeia produtiva. Além destes produtores conectados com o mercado, há no Estado mais 30 mil famílias que produzem leite para o consumo próprio ou processam a produção em pequenas agroindústrias familiares. Com investimentos em tecnologia e modernização constante, a produção catarinense vinha crescendo de forma expressiva. Em 1996 o volume total foi de 869 milhões de litros, que deverá chegar a 3,25 bilhões em 2021, um incremento de 274% em 25 anos. A região Oeste concentra 80% da produção.

Ressalta-se que desde 2016 a produção de leite em Santa Catarina está estagnada. Há cinco anos, quando o Estado se tornou o quarto maior produtor nacional, a produção era de 3,1 bilhões de litros e em 2020, os catarinenses produziram 3,15 bilhões de litros, um incremento insignificante de 1,6% no quinquênio. A ociosidade nas indústrias já é elevada, pois a produção não cresce. Com dados do consumo per capita médio do Brasil de 170 litros/habitante/ano, a população 7,2 milhões consumiu, o equivalente a 1,22 bilhões de litros, o que representou 38,8% do que foi produzido em solo catarinense em 2020. O excedente significativo de 62,2% da oferta estadual precisou encontrar mercados distantes em outros estados da Federação, com custos logísticos elevados. Os produtos lácteos que absorvem a maior parte da produção, como leite fluído UHT e pasteurizado embalado para consumo humano e queijo mussarela têm margens de comercialização muito pequenas e com a tributação a mais, os produtos catarinenses não conseguem competir.

As assimetrias tributárias atualmente existentes entre Santa Catarina e os estados do Rio Grande do Sul e Paraná colocam o setor lácteo catarinense em franca desvantagem. A não concessão de crédito presumido de 4% ao fabricante estabelecido aqui para os principais produtos do mix lácteo (leite UHT e pasteurizado), calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas



tributadas de produtos derivados de leite, resulta em desequilíbrio de competitividade no mercado.

Nesse contexto, os dispositivos referentes ao leite objetivam solucionar a desvantagem tributária atual, que favorece a compra pelas redes de varejo de produtos lácteos dos Estados vizinhos, conferindo tratamento tributário isonômico.

5. O art. 28 da ESG visa incentivar as empresas de pequeno porte, sediadas no Estado, prestadoras de serviços de telecomunicação a fornecer internet de alta velocidade para as zonas rurais, conferindo modernização às atividades agropecuárias.

O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS reduz a carga tributária de 25% para 12% aos contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações para zonas rurais. Com isso, espera-se um incremento de investimento neste segmento de mercado.

Ante o exposto, voto, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade do prosseguimento do **Projeto de Lei nº 0449.8/2021**, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária e tributária vigente; e no mérito, porquanto convergente com o interesse público, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021

O Projeto de Lei nº 0449.8/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

.....

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2021, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).' (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XVIII - os atos destinados e relativos ao produtor rural.”(NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19.

.....

§ 3º

.....





V – às saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

.....

§ 6º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.' (NR)

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33.

.....

IV – na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, nas hipóteses estabelecidas em regulamento.

.....'

(NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 36.

.....

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.' (NR)

Art. 6º O art. 52 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 52.

.....

§ 1º

.....

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal:

.....' (NR)

Art. 7º O art. 55 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:





'Art. 55.

Parágrafo único.

II – 100% (cem por cento) do valor do crédito quando:

(NR)

Art. 8º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'ANEXO I

.....

SEÇÃO II LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

08. Manteiga ' (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a tramitar com a seguinte redação:

'Art.8º.....

§ 3º É vedada a arbitragem sob os valores do imposto declarado pelo sujeito passivo sobre o bem, o direito, o título, o crédito, a ação ou a quota, sem que a Fazenda Pública conclua processo regular de avaliação da contradição, com prazo de 90 (noventa) dias para manifestação do sujeito passivo, após o recebimento de diligência, instruída com os cálculos de referência e a prova do valor efetivo.

§ 4º Serão considerados nulos os efeitos da arbitragem aplicada em nome da Fazenda Pública aos valores dos bens e direitos declarados pelo sujeito passivo do ITCMD.' (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário



diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito presumido de até:

.....' (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

.....

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde;

.....' (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento:

a) Programa Luz para Todos;

b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e

c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e

.....' (NR)

Art. 13. O art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º

I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei; e

.....' (NR)



Art. 14. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 15. O Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 16. O Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

.....' (NR)

Art. 18. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 19. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

'ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....

CAPÍTULO VIII-F

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, a contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação e bebidas de que trata inciso I, do Art. 2º, da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize ECF ou emita NFC-e.

§ 1º A fruição do tratamento tributário diferenciado previsto neste artigo fica condicionada, quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação e bebidas, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, que o fornecimento de alimentação ou bebidas constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º O tratamento tributário diferenciado é opcional, e não depende de regulamentação, sendo que ao optar pelo crédito presumido, o contribuinte



deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos de estoque e ativo conforme já previsto no RICMS/SC.

§ 3º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à Substituição Tributária - ST;

VI – gorjeta, se estiver discriminado no respectivo documento fiscal (Convênio CONFAZ ICMS 125/2011).

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 5º A opção pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 6º Enquanto a Secretaria de Estado da Fazenda não disponibilizar códigos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) específicos para o crédito presumido previsto neste artigo, fica autorizado a utilização de códigos genéricos.

.....' (NR)

Art. 20. O art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo, nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense, dos seguintes produtos produzidos neste Estado, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

VI –

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NCM/SH;



b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NCM/SH; e

c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica a aplicação do benefício previsto na alínea “c” do inciso VI do *caput* deste artigo condicionada à prévia obtenção de regime especial concedido na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei, a qual dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às saídas dos bens de tecnologias da informação e comunicação classificados nos seguintes códigos, produzidos neste Estado e cujas saídas sejam promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense:

I – NCM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;

II – NCM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;

III – NCM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva-voz;

IV – NCM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (*modem*) digitais - em banda base; e

V – NCM/SH 8542.33.90 ou NCM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório do tipo “RAM”, dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo “EPROM”, circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores e circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.

.....
§ 3º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM; e

II – não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.

§ 4º Na hipótese de a operação ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo.’ (NR)





Art. 21. Permanecem vigentes, enquanto vigorar o convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, os benefícios previstos:

- e
- I – nos arts. 4º, 5º e 6º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996;
 - II – nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.762, de 2019:
 - a) incisos IV, V e VI do *caput* do art. 2º;
 - b) inciso V do *caput* do art. 3º;
 - c) inciso I do *caput* do art. 4º;
 - d) art. 4º-A; e
 - e) inciso II do *caput* do art. 5º.

Art. 22. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.297, de 1996, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º A remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo não autorizam a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 23. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, do CONFAZ, fica isenta do ICMS a saída dos produtos relacionados no Anexo V desta Lei, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.

Art. 24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo somente poderá ser concedido a estabelecimento industrial autorizado por órgão competente a realizar o recolhimento das carcaças.

Art. 25. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM:



I – realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; e

II – destinadas a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades filantrópicas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal competente.

Art. 26. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS):

I – recebimento pelo importador de:

a) produtos intermediários, relacionados no Anexo VI desta Lei, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS;

b) fármacos, relacionados no Anexo VII desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e

c) medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo VIII desta Lei; e

II – saídas interna e interestadual de:

a) fármacos, relacionados no Anexo IX desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS; e

b) medicamentos de uso humano destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 27. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos à



base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/ml (setenta e cinco centésimos de miligrama por mililitro) x 80 ml (oitenta mililitros), pó para solução oral, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na NCM sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99.

§ 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 28. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:

I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

III – 10% (dez por cento), acrescido de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor do imposto próprio a que se referem os incisos do *caput* deste artigo serão considerados todos os estabelecimentos da beneficiária neste Estado.

§ 2º Fica o benefício previsto no *caput* deste artigo condicionado:

I – ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado;

II – a prévio termo de compromisso a ser firmado com este Estado, definindo o investimento, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência; e

III – à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.



§ 3º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

§ 4º Aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado, fica concedida redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, em zona rural, de modo que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), na forma prevista nesta Lei.

Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com o medicamento Trikafta, princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificado na NCM sob o código 3004.90.69.

§ 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 30. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 180/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos por regulamento condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

Art. 31. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 181/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, por opção do contribuinte, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 32. O art. 20 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, bem como às distribuidoras, estabelecidos neste Estado.



.....' (NR)

Art. 33. O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. Fica concedido, ininterruptamente, a partir de 1º de agosto de 2019 até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.' (NR)

Art. 34. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 45/04, de 18 de junho de 2004, do CONFAZ, ao fabricante estabelecido neste Estado, relativamente às operações com farinha de trigo e mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), contempladas com o crédito presumido, na forma prevista em regulamento, fica assegurado que o limite para aproveitamento do crédito presumido seja apurado a cada semestre civil.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do eventual acúmulo de crédito verificado entre o primeiro e o quinto mês de cada semestre civil, em razão do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 35. Fica concedido crédito presumido:

I – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e

II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

Art. 36. Fica instituído o Programa de Pagamento Especial COVID 2021 (PPE-COVID/2021), destinado a promover a regularização de débitos não tributários com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º Poderão ser objeto do PPE-COVID/2021 os débitos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 2º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).



§ 3º A concessão dos benefícios previstos no PPE-COVID/2021 fica condicionada:

I – ao recolhimento, na forma prevista no § 2º, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 30 de junho de 2022;

II – à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PPE-COVID/2021, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III – à quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais; e

IV – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 4º A adesão ao PPE-COVID/2021, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet www.sef.sc.gov.br:

I – dar-se-á de forma automática, com o recolhimento integral do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 3º;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo.

§ 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

§ 6º Os débitos não tributários de que trata o *caput* são valores devidos à Fazenda Pública, originários de processos dos Poderes Executivo, Legislativo e Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias e fundações estaduais.

§ 7º Ficam convalidados os pagamentos feitos conforme disposto no art. 11 da Lei nº 17.302, de 30 de outubro de 2017, no art. 7º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, e no art. 17 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 37. Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 30 de novembro de 2021, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por processo.



§ 1º Os débitos imputados até a data de 30 de novembro de 2021, em processos que se enquadram no descrito no *caput*, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 38. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2021, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no *caput* fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 30 de junho de 2022.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 32 desta Lei que produzirá efeitos a contar de 1º de maio de 2021;

II – o art. 20 e o inciso III do *caput* do art. 40 desta Lei que produzirão efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020;

III – os arts. 14, 15, 26, 35, e o inciso II do *caput* do art. 40 que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022;

IV – os arts. 3º, 8º e o inciso I do *caput* do art. 40 que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022; e

V – em relação aos itens 83 a 169 do Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, com a redação dada pelo Anexo III desta Lei, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Art. 40. Ficam revogados:

I – o inciso VI do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

II – a Lei nº 11.362, de 4 de abril de 2000; e

III – os incisos I, II, III, IV e V do *caput* e o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.



ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
.....				
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou	



			carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	



			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
.....				
162	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
.....				
221	Insulina Glulisina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99



			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2 mg/ml solução injetável (frasco com 3 ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Fumarato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5 ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1 mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5 mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	Tresiba 100 u/ml sol inj ct 1 car vd trans x 3 ml x 1 sist aplic plas (<i>flextouch</i>)	3004.39.29
			Tresiba 100 u/ml sol inj ct 5 car vd trans x 3 ml (<i>penfill</i>)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 ul/ml sol inj ct car vd trans x 1,5 ml + can aplic	3004.39.29
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml + sistema aplic plas	
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml	
			100 ul/ml sol inj ct fa vd inc x 10 ml	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml x 5 sist aplic plast	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	



			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml x 1 sist aplic plast	
236	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 ml	3002.15.90
237	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável (30 mg/ml) Emicizumabe - 60 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,4 ml - solução injetável (150 mg/ml) Emicizumabe - 105 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,7 ml - solução injetável(150 mg/ml) Emicizumabe - 150 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável(150 mg/ml)	3002.15.90
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 ml - solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10 mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/ml - solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml sol dil infus iv ct fa vd trans x 10 ml	3002.15.90

” (NR)





ANEXO II
(Altera o Anexo II da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO II
LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE
(CONVÊNIO ICMS 01/99, DO CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
.....		
5	3006.10.90	Hemostático absorvível
.....		
9	3006.40.20	Cimento ortopédico com medicamento ou não
.....		
.	..	
51	9018.90.95	Clipe venoso
.....		
.	..	
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida, equipo cassete
.....		
191	9021.90.12	Stent vascular
.....		
197	9021.90.12	Espiral para embolização
.....		
198	9018.39.29	Sonda vesical para incontinência e continência

” (NR)



ANEXO III
(Altera o Anexo III da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO III
LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER
(CONVÊNIO ICMS 162/94, DO CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
.....	
82	Pegaspargase
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatirotropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatino
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina
108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirubicina



110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado
113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelis
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Eltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio
140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxolitinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe





145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate
151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumabe
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo
168	Vandetanibe
169	Vinorelbina

” (NR)





ANEXO IV
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS
BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
.....		
84	RICMS	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 2º do Anexo 2

” (NR)



ANEXO V
LISTA DE PRODUTOS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO
DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA
(CONVÊNIO ICMS 101/97)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
2	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3	Aquecedores solares de água	8419.19.10
4	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20
5	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	8501.32.20
6	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	8501.33.20
7	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20
8	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9	Células solares não montadas	8541.40.16
10	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
11	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.00.99
12	Pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
13	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90	8503.00.90
13.1	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00	7308.90.90
14	Chapas de aço	7308.90.10
15	Cabos de controle	8544.49.00
16	Cabos de potência	8544.49.00
17	Anéis de modelagem	8479.89.99
18	Conversor de frequência de 1.600 kVA e 620 V	8504.40.50
19	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm	8544.11.00
20	Barra de cobre 9,4 x 3,5 m	8544.11.00



ANEXO VI
PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE
USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME
DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico	2918.19.90
2	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano	2930.90.39
3	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina	2933.39.29
4	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
5	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida	2933.59.19
6	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida	2933.59.19
7	Citosina	2933.59.99
8	Timidina	2934.99.23
9	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona	2934.99.39
10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila	2934.99.99
11	Ciclopropil-Acetileno	2902.90.90
12	Cloreto de Tritila	2903.69.19
13	Tiofenol	2908.20.90
14	4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
15	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
16	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina	2921.42.29
17	N-metil-2-pirrolidinona	2924.21.90
18	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano	2931.00.29
19	(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida	2933.49.90
20	Oxetano (ou: 3',5'-Anidro-timidina)	2934.99.29
21	5-metil-uridina	2934.99.29
22	Tritil-azido-timidina	2334.99.29
23	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina	2934.99.39
24	Inosina	2934.99.39
25	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina	2933.39.29



26	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida	2933.39.29
27	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina	2933.39.29
28	(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-(((4-metoxifenil)-metil)amino)-alfa-(trifluormetil)benzenometanol	2921.42.29
29	Chloromethyl Isopropil Carbonate	2920.90.90
30	(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosporic acid	2934.99.99



ANEXO VII
FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO
PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA
IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
2	Zidovudina - AZT	2934.99.22
3	Sulfato de Indinavir	2934.99.93
4	Lamivudina	2933.49.90
5	Didanosina	2934.99.29
6	Nevirapina	2934.99.99
7	Mesilato de nelfinavir	2933.49.90
8	Fumarato de Tenofovir Desoproxila	2933.59.49
9	Entricitabina	2934.99.29



ANEXO VIII
BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO
DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA
ADQUIRIDA (AIDS)
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
2	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
3	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
4	Efavirenz, Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68
7	Darunavir	3004.90.79
8	Enfuvritida – T – 20	3004.90.68
9	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
10	Raltegravir	3004.90.79
11	Tipranavir	3004.90.79
12	Maraviroque	3004.90.69
13	Etravirina	3004.90.69
14	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68

“



ANEXO IX
FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO
PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA
IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
2	Ganciclovir	2933.59.49
3	Zidovudina	2934.99.22
4	Didanosina	2934.99.29
5	Estavudina	2934.99.27
6	Lamivudina	2934.99.93
7	Nevirapina	2934.99.99
8	Efavirenz	2933.99.99
9	Tenofovir	2933.59.49
10	Etravirina	2933.59.99
11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99
12	Entricitabina	2934.99.29



ANEXO X
BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO
DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA
ADQUIRIDA (AIDS)
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1.	Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
2.	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
3.	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
4.	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
5.	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6.	Zidovudina - AZT e Nevirapina	3004.90.79 3004.90.99
7.	Darunavir	3004.90.79
8.	Fumarato de tenofovir desoproxila	3003.90.78
9.	Enfuvritida – T – 20	3004.90.68
10.	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
11.	Raltegravir	3004.90.79
12.	Tipranavir	3004.90.79
13.	Maraviroque	3004.90.69
14.	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68

” (NR)